



***AVANÇO E RADICALIZAÇÃO DE PROJETOS HOMOTRANSFÓBICOS
NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO: O CIS-HÉTERO-TERRORISMO
NA EDUCAÇÃO ESCOLAR E FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES***

***AVANCE Y RADICALIZACIÓN DE PROYECTOS HOMOTRANSFÓBICOS
EN EL CONGRESO NACIONAL BRASILEÑO: EL CIS-HETERO-TERRORISMO
EN LA EDUCACIÓN ESCOLAR Y FAMILIAR DE NIÑOS Y ADOLESCENTES***

***ADVANCE AND RADICALIZATION OF HOMOTRANSOPHOBIC
PROJECTS IN THE BRAZILIAN NATIONAL CONGRESS: CIS-HETERO-
TERRORISM IN THE SCHOOL AND FAMILY EDUCATION OF CHILDREN
AND ADOLESCENTS***

*Vitor Nunes Lages*¹²

RESUMO

Este artigo apresenta um recorte de pesquisa que revelou dados da histórica omissão do Congresso Nacional ao não regulamentar direitos constitucionais de pessoas LGBTI. Dos 355 projetos propostos sobre o tema de 1988 a abril de 2023, verificou-se que, ao contrário da devida proteção, a partir de 2015, as propostas contra LGBTI aumentaram e se radicalizaram, especialmente aquelas contra a educação de crianças e adolescentes, que deveriam gozar de proteção especial (art. 227, Constituição). Diante disso, para entender os objetivos e fundamentos dessa radicalização, neste artigo, optou-se por uma análise dos discursos dos quatro projetos (inclusos seus substitutivos, pareceres e votos) com tramitação mais avançada sobre este subtema – as normas de identidade de gênero e

¹ Mestrando em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), campus Marília-SP. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direitos Humanos e Movimentos Sociais pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), campus Oeiras-PI. Membro do Laboratório Interdisciplinar de Estudos de Gênero (LIEG/UNESP).

² Agradeço à CAPES, pela bolsa de pesquisa, fundamental para minha dedicação concomitantemente ao mestrado e à especialização. Agradeço a orientação das Profas. Dras. Lidia Maria Vianna Possas e Daniela Cardozo Mourão, na UNESP, e dos Profs. Drs. Evandro Piza Duarte (UnB) e Harlon Homem de Lacerda Sousa, na UESPI.

orientação sexual no contexto da educação, familiar ou escolar – , sob a perspectiva dos estudos *queer* e do direito constitucional (PLs 674/2007, 2285/2007, 4508/2008 e 6583/2013). Percebe-se que os projetos e, especialmente, seus substitutivos, pretendem avançar o controle religioso das políticas educacionais do Estado, que deveria ser laico (arts. 5º, IV e 19, I, Constituição), e, reforçar a educação cis-hétero-terrorista (Bento, 2011), com a regulamentação de antigas e novas formas de violências contra crianças e adolescentes. Como justificativa, utilizam discursos religiosos, naturistas, jurídicos e ideológicos de gênero que, reiteradamente, apelam a ofensas e intimidações às pessoas do grupo e incitam o pânico moral, o ódio e a violência no lar e na escola.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos LGBTI. Religião. Homofobia. Transfobia.

RESUMEN

Este artículo presenta un recorte de investigación que revela datos sobre la histórica omisión del Congreso Nacional al no regular los derechos constitucionales de las personas LGBTI. De los 355 proyectos propuestos sobre el tema desde 1988 hasta abril de 2023, se observa que, contrariamente a la debida protección, las propuestas en contra de las personas LGBTI aumentaron y se radicalizaron, especialmente aquellas dirigidas a la educación de niños y adolescentes, quienes deberían gozar de protección especial (Artículo 227, Constitución), a partir de 2015. Ante esto, para entender los objetivos y fundamentos de esta radicalización, este artículo opta por un análisis de los discursos de los cuatro proyectos de ley (incluyendo sus sustitutivos, opiniones y votos) con mayor avance sobre este subtema: las normas de identidad de género y orientación sexual en el contexto de la educación, familiar o escolar, desde la perspectiva de los estudios *queer* y del derecho constitucional (Proyectos de Ley 674/2007, 2285/2007, 4508/2008 y 6583/2013). Se evidencia que los proyectos y, especialmente, sus sustitutivos, pretenden avanzar en el control religioso de las políticas educativas del Estado, que debería ser laico (Artículos 5, IV y 19, I, Constitución), y reforzar la educación cishetero-terrorista (Bento, 2011), regulando antiguas y nuevas formas de violencia contra niños y adolescentes. Como justificación, emplean discursos religiosos, naturistas, jurídicos e ideológicos de género que, de manera reiterada, recurren a ofensas e intimidaciones hacia las personas del grupo e incitan al pánico moral, al odio y a la violencia en el hogar y en la escuela.

PALABRAS-CLAVE: Derechos LGBTI. Religión. Homofobia. Transfobia.

ABSTRACT

This article presents a segment of research revealing data on the historical omission of the National Congress in not regulating constitutional rights for LGBTI individuals. Among the 355 proposed bills on the subject from 1988 to April 2023, it was found that, contrary to the rightful protection, proposals against LGBTI individuals increased and radicalized, especially those targeting the education of children and adolescents, who should enjoy special protection (Article 227, Constitution), starting in 2015. In light of this, to comprehend the objectives and foundations of this radicalization, this article opts for an analysis of the discourses in the four bills (including their substitutes, opinions, and votes) that have progressed the furthest on this subtopic – norms of gender identity and sexual orientation in the context of education, familial, or scholastic – from the perspective of *queer* studies and constitutional law (Bills 674/2007, 2285/2007, 4508/2008, and 6583/2013). It is evident that the bills, especially their substitutes, aim to advance religious control over the State's educational policies, which should be secular (Articles 5, IV, and 19, I, Constitution), and reinforce cis-hetero-terrorist education

(Bento, 2011), regulating old and new forms of violence against children and adolescents. As justification, they employ religious, naturist, legal and gender ideological discourses that consistently resort to offenses and intimidations towards individuals in the group, inciting moral panic, hatred, and violence within homes and schools.

KEYWORDS: LGBTI Rights. Religion. Homophobia. Transphobia.

* * *

Introdução

Este estudo integra uma pesquisa maior que mapeou as proposições legislativas do Congresso Nacional, desde a Constituição (1988) até hoje (2023), para compreender o cenário político interno que permitiu a omissão inconstitucional³ do Poder Legislativo de não aprovar leis que regulamentem na prática o direito constitucional e fundamental de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, de não sofrerem discriminação e violência em razão de sua performance ou identidade de gênero, orientação sexual ou características sexuais ou reprodutivas.

Buscou-se proposições apresentadas de 05/10/1988 a 11/04/2023, dos tipos Proposta de Emenda à Constituição – PEC, Projeto de Lei – PL, Projeto de Lei do Senado – PLS, Projeto de Lei da Câmara – PLC, Projeto de Lei Complementar – PLP, Projeto de Decreto Legislativo – PDC ou PDL, nos *sites* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, através de amplo conjunto de termos relacionados ao universo LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros binários e não-binários, e Intersexos), mesmo os mais ofensivos, pesquisados em ementas, indexação e inteiro teor. Os resultados foram objeto de leitura exploratória para exclusão dos projetos que não abordavam ou abordavam secundariamente o universo LGBTI, ou dos que foram apresentados pelo Poder Executivo ou por comissões. Foram selecionados 355 projetos, 166 pró-LGBTI (46,8%) e 189 contra (53,2%).

Através da análise dos projetos, percebeu-se que, apesar da omissão, o Congresso Nacional tem participado ativamente das transformações do direito e da sociedade sobre o tema, através de discussões de variados projetos que, sobretudo os favoráveis, foram levados a termo pelos Poderes Executivo e Judiciário nas últimas duas décadas. No

³ Em 2019, na ADO 26, o STF reconheceu a omissão inconstitucional do Congresso sobre direitos LGBTI, sem proteção legal mesmo havendo na Constituição o mandato: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI); e o objetivo da República “promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação” (art. 3º, IV) (BRASIL, 1988; 2019).

entanto, a partir de 2015, uma onda reacionária elevou gravemente o número de projetos contrários e radicalizou suas propostas, especialmente voltadas à educação de crianças e adolescentes. Dos 189 projetos reacionários, 59 (31,2%) abordam o assunto centralmente. Em contrapartida, a esquerda tem evitado esse problema, com praticamente nenhum projeto que aborda centralmente o tema. Dos 166 projetos progressistas, apenas 3 (0,02%).

Esse avanço da direita e recuo da esquerda sobre a educação em gênero e sexualidade se deve a um cenário político e social complexo, onde reconhecimentos jurídicos e sociais notáveis concorrem com o ódio e o pânico contra essas mudanças e contra as pessoas LGBTI e as instituições envolvidas, como o STF, sentimentos cada vez mais estimulados no debate político-eleitoral para atrair atenção e capturar votos de conservadores. Para isso, grupos políticos e econômicos de direita têm recorrido principalmente a *fake news* ou mentiras sobre uma “ideologia de gênero” que estaria ameaçando gravemente crianças e adolescentes. No entanto, a ideologia de gênero que de fato existe e continua em pleno vigor é a cis-hétero-normatividade ou cisheteronormatividade, conceito preciso utilizado por várias teóricas trans e intersexo (Andrade, 2012; Jesus, 2012; Nascimento, 2021; Passos, 2022; Preciado, 2017; Rodvalho, 2017; York, 2020).⁴

A cisheteronormatividade se (re)produz cotidiana e reiteradamente através de diversas formas de violências, nomeadas por Berenice Bento (2011) como cis-hétero-terroristas. Certamente, os reacionários no Parlamento não se referem à cisheteronormatividade quando criticam ideologia de gênero, aludem, ao contrário, às tentativas de setores progressistas de promover direitos básicos, como o respeito, a não violência e não discriminação, a cidadãos de todas as idades que não performam em acordo com as normas de gênero e sexualidade. A principal mentira que representaria a

⁴ O termo cisheteronormatividade, além de nomear o sistema compulsório de orientação sexual (hétero – norma) também nomeia o sistema compulsório de gênero associado aos órgãos genitais (cis – norma). É, portanto, formado pela união de duas palavras: “cisheteronormatividade” e “heteronormatividade”. A cisheteronormatividade é a expectativa, certeza ou obrigação de que as pessoas sejam sempre cisgêneras (ou “cis”), ou seja, pessoas que se identificam ao sexo binário a elas atribuídas em decorrência de sua genitália. Essa norma de gênero molda todas as ações sociais, como a educação de crianças, o sistema de saúde, a contagem das pessoas e todas as políticas e práticas de indivíduos e instituições (Bauer; *et al*, 2009). Já a heteronormatividade é um “padrão de sexualidade” em que a norma e o normal são relações entre pessoas de sexos diferentes, ou seja, a norma implica que as pessoas são – e devem ser – heterossexuais, regulando também o modo de organização das sociedades ocidentais (Petry; Meyer, 2011). Ambas as normatividades (cis e hétero), apesar de distintas, mantêm, portanto, vínculo estreito e são mutuamente sustentadas (Bonassi; *et al*, 2017).

“ideologia de gênero” da esquerda é viralizada de tempos em tempos, trata-se do material escolar que seria utilizado pelo programa Escola Sem Homofobia, do governo federal, apelidado pejorativamente de “kit gay”. O material, apesar de ser, na realidade, inofensivo diante da demonização pintada pelos reacionários, já que visava, apenas timidamente, combater o preconceito, foi vetado pela presidente Dilma, atendendo às falsas narrativas e às pressões desses grupos.

A partir desse relevante segmento dos dados, o presente artigo busca contribuir para a compreensão da atual ofensiva homotransfóbica do Parlamento brasileiro contra a educação de crianças e adolescentes. Para isso, apresenta e analisa as propostas e os discursos dos projetos com tramitação mais avançada que se relacionam com a educação. Serão apresentadas e analisadas as propostas originais e seus substitutivos, os pareceres e os votos em separado, e quais os argumentos mobilizados para justificá-los. Será utilizada metodologia de análise de discurso (Cappelle; Melo; Gonçalves, 2003; Caregnato; Mutti, 2006; Gonçalves, 2016) fundamentada nos estudos *queer*, na esteira de Foucault (1977) e de Butler (2003), e, especialmente, nas reflexões de Berenice Bento (2011). Tangencialmente, serão abordados aspectos jurídico-constitucionais.

Os projetos analisados neste artigo integram o *corpus* da pesquisa original e foram selecionados a partir dos seguintes critérios: i) aqueles que permanecem em tramitação (não estão arquivados no momento da coleta); ii) foram submetidos à votação em pelo menos uma comissão; iii) foram aprovados na(s) comissão(ões) em que foram apreciados; e iv) abordam a educação, direta ou indiretamente, em seu projeto original ou nos substitutivos apresentados pelas comissões. Vinte e cinco projetos foram selecionados a partir dos três primeiros critérios, mas apenas quatro obedeceram ao último. Eles se autodenominam “Estatuto da Família”, mas pretendem incidir fundamentalmente sobre a educação de crianças e adolescentes, tanto no seio de uma família quanto na escola.

No tópico 1, abordo três dos quatro projetos selecionados, tanto originais quanto os substitutivos apresentados nas comissões, e os pareceres e votos em separado: os progressistas PLs 674/2007 e 2285/2007, e o reacionário PL 4508/2008. Os projetos foram apreciados conjuntamente, por tratarem do mesmo objeto e terem sido apresentados na mesma legislatura, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados (CD). No tópico 2, abordo o último projeto, o reacionário PL 6583/2013, tanto o original quanto os substitutivos apresentados na Comissão Especial criada para esse fim, e os

pareceres e votos em separado. O projeto foi apreciado separadamente por ter sido apresentado na legislatura seguinte às apreciações dos três primeiros.

1. A família cisheterossexual como único modelo moral para a educação familiar de crianças e adolescentes: Apreciações dos PLs 674/2007, 2285/2007 e PL 4508/2008

Neste primeiro tópico, serão apresentados os três primeiros projetos e suas apreciações conjuntas na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ambas da Câmara dos Deputados. Cada comissão aprovou um substitutivo reacionário para os projetos, a primeira foi a CSSF e a segunda a CCJC, prevalecendo, portanto, o último substitutivo. O substitutivo aprovado na CSSF pretendeu proibir expressamente a adoção de crianças e adolescentes por pessoas ou casais LGBTI, em decorrência da nossa suposta incapacidade moral de educá-las. E proibir expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo. O substitutivo aprovado pela CCJC excluiu essas proibições expressas de adotar e de casar, mas reiterou o reconhecimento de união estável, família e casamento apenas a casal formado por “homem e mulher”, e continuou a relegar as famílias LGBTI, e até seus efeitos patrimoniais, à margem da legislação, ao deixar de citá-las. Esse último substitutivo aguarda deliberação sobre recursos contra sua apreciação conclusiva em comissão. Nos subtópicos 1.1, 1.2 e 1.3, apresento o conteúdo legal e a justificativa de cada um dos três projetos originais. E, nos tópicos seguintes 1.4 e 1.5, o conteúdo legal e a justificativa de cada substitutivo, parecer e voto em separado, apresentados em cada comissão.

1.1. O fim da distinção de gênero para o reconhecimento das famílias: O progressista PL 674/2007 original

O PL 674/2007, de Cândido Vaccarezza (PT/SP), pretendia regulamentar o art. 226 §3º da Constituição, que trata da união estável. O projeto, ao contrário do texto constitucional que contém a expressão “homem e mulher”, definia a união estável como “união pública, contínua e duradoura, **entre duas pessoas capazes**, estabelecida com o objetivo de constituição familiar” (grifo meu). O projeto também pretendia alterar, dentre

outros, o art. 1.723 do Código Civil (Lei 10.406/2020), que define a união estável, modificando também os termos “homem e mulher” para “duas pessoas capazes”. São, no total, 22 artigos, que tratavam do estado civil de pessoas em união estável, dos seus direitos e deveres, da conversão da união estável em casamento, das comprovações da união, de sua extinção, do divórcio de fato, dos alimentos, do parentesco, do regime de bens e do direito sucessório. O autor do projeto destacou, em sua justificativa, que o PL pretendia acabar com “a resistência no reconhecimento de unidades familiares constituídas por relações homoafetivas” fundadas no “argumento jurídico de que a legislação utilizou os termos “homem” e “mulher” para definir os sujeitos da relação”, e outras justificativas que indicavam haver lacunas legais que seriam superadas pelo projeto.

1.2. Reconhecimento da família LGBTI, mas com status inferior: O progressista PL 2285/2007 original

O PL 2285/2007, de Sérgio Carneiro (PT/BA), se intitulava Estatuto das Famílias. Assim como o PL 674/2007, pretendia reconhecer como entidade familiar as uniões homoafetivas. Também reconhecia alguns direitos iguais aos da união estável cis-héteroafetiva, como o direito à adoção (art. 68, II), à guarda e convivência com os filhos, o direito à previdência (art. 68, III), o direito à herança (art. 68, IV), e o dever da sociedade e do Estado de promoverem o respeito à diversidade de orientação sexual (art. 7º).

Porém, criaria, com um Capítulo em separado, uma nova categoria jurídica, a União Homoafetiva, que não se confundiria com a União Estável, ainda reservada apenas às pessoas cisheterossexuais: “Art. 63. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Essa distinção também era evidenciada em vários outros dispositivos do PL. Apesar do reconhecimento enquanto família, essa diferenciação relegaria à união homoafetiva um status legal inferior em relação à união estável (cisheterossexual). Só havia permissão expressa de conversão em casamento, por exemplo, à união estável, e não à união homoafetiva. No entanto, quando o PL 2285/2007 determinava quem não poderia casar, não havia a proibição a “pessoas do mesmo sexo”, como em PLs reacionários, abrindo a possibilidade de discricionariedade administrativa e judicial.

1.3. Proibição da adoção por LGBTI: O reacionário PL 4508/2008 original

O reacionário PL 4508/2008, de Olavo Calheiros (MDB/AL), também apensado ao PL 674/2007, pretendia proibir a adoção por pessoas homossexuais, através da criação de um parágrafo único no art. 1.618 do Código Civil (Lei 10.406/2002):

“A adoção poderá ser formalizada, apenas por casal que tenha completado dezoito anos de idade, comprovado o casamento oficial e a estabilidade da família, sendo vedada a adoção por homossexual”.

A justificativa do projeto era de “resguardar a criança adotada” de “situação que possa interferir na sua formação”, “causar-lhes embaraços, vexames e constrangimentos”, pois “toda criança deve ter direito a um lar constituído de forma regular, de acordo com os padrões da natureza”, “em um ambiente completamente adequado e favorável a um bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual”. Exemplificava como “constrangimentos” inevitáveis, a criança ter “grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola, por exemplo, porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai”, e, ainda, em explicar, “em épocas festivas, como dias das mães ou dia dos pais”, a “ausência de um pai ou de uma mãe”, como se essa não fosse a realidade de milhões de crianças de adolescentes com pais cisheterossexuais ausentes. Segundo pesquisa do Datafolha, divulgada em 2023, 55% das mulheres criam os filhos sozinhas no Brasil (Menon, 2023). De janeiro à agosto de 2023, 7% das crianças foram abandonadas pela figura paterna já no início da vida, registradas apenas com o nome da mãe, dado tem crescido ano após ano (Arpen, 2023).

Sobre um possível constrangimento da criança ao explicar o relacionamento homoafetivo de suas mães ou de seus pais, isto pode acontecer em decorrência da homofobia da sociedade, que inclusive é aprendida no seio da família cisheterossexual, na igreja e na escola, com reiteraões discursivas que (re)produzem os gêneros, sexualidades e comportamentos, seja na forma de ocultações ou afirmações de rejeição (Foucault, 1977; Butler, 2003; Bento, 2011; Ribeiro; Costa, 2023; Louro, 2001; Gonçalves, 2023). Esse aprendizado provoca marcas psicológicas e até mesmo físicas profundas a todas as crianças, especialmente àquelas que já não se conformam à cisheteronormatividade, mas também constroem estereótipos e papéis de gênero que implicam hierarquias de poder dentro do binarismo homem/mulher (Cruz, 2023). Tudo

isso impede ou retarda a construção de subjetividades e corporalidades a partir de interações mais respeitosas a si e aos outros (Santos; Sartori, 2023).

Portanto, cabe ao parlamento brasileiro aprovar proposições legislativas que tornem obrigatório a escolas públicas e particulares de ensino infantil⁵, fundamental e médio a inserção, no currículo, de conteúdos referentes à educação sobre gênero, identidade de gênero e sexualidade, a serem abordados em acordo com a ciência humana mais atualizada sobre o tema (Louro, 2001), em conformidade com os princípios constitucionais e com o desenvolvimento das crianças e adolescentes. E, ainda, proposições que tornem obrigatório a professores e demais profissionais da educação, formação técnica e humana continuada (Araújo; Fochezatto; Justina, 2023), para, além de dominarem o conteúdo, evitarem reproduzir comportamentos e discursos que contrariem frontalmente o conteúdo do novo currículo; intervirem adequadamente em casos de LGBTIfobia na escola; e, caso hajam indícios de abusos morais ou sexuais na família, igreja ou em outra instituição, contra a criança ou o adolescente, para também intervirem de forma apropriada, acolhendo as vítimas e direcionando o caso. Pois a adoção de crianças e adolescentes por mães ou pais homoafetivos não é o problema a ser extirpado a fim de evitar constrangimentos na escola, e sim a LGBTIfobia, que lá encontra terreno fértil.

Além disso, teorizações sobre o que é natural em termos de gênero e sexualidade humana são totalmente superadas nas discussões das ciências humanas e sociais, onde a conclusão é que não é possível isolar aspectos puramente naturais quando se trata de seres humanos em suas interações sociais, inseridas em períodos históricos e culturas particulares (Foucault, 1977; Butler, 2003). Porém, até mesmo na natureza, entre seres vivos diversos, há registros abundantes de práticas sexuais e afetivas entre machos ou entre fêmeas e de estimulações sexuais desassociadas da reprodução (Bagemihl, 2000; Barad; Marçal, 2020). Os próprios seres humanos têm uma diversidade biomorfológica e genética que a cisheteronormatividade, de matriz religiosa e articulada principalmente nos campos da biologia, da medicina, do direito e da educação, tenta extinguir, esconder ou domesticar, para que o argumento falacioso da natureza continue sustentando os seus intentos sociais e políticos excludentes e binários (Silva; Silva, 2021; Ribeiro; Costa, 2023).

⁵ O reforço às categorias cisnormativas de gênero por meio de artefatos culturais endereçados a crianças como roupas e cores é analisado por João Baliscei e Gabriela Inoue (2023), Gobbi (2015) e Cunha (2010).

Na realidade, pouco importa, para o reconhecimento de direitos, o que é natural ou o que é social, já que pessoas LGBTI existem de fato e sua existência não agride o direito de ninguém. Dessa forma, um Estado democrático não pode promover políticas públicas discriminatórias contra esse grupo social. Ainda, definir um ambiente adequado moralmente para a formação e o desenvolvimento de uma criança ou um adolescente a partir da cisheterossexualidade de seus pais, ou da moral cristã, além de discriminatório e ofensivo, não é empiricamente verificado, já que a muitas pessoas desenvolveram-se (e foram desenvolvidos) em famílias tradicionais e tornaram-se adultos homofóbicos, racistas e machistas, como, por exemplo, parlamentares que promovem agendas políticas com objetivos discriminatórios contra grupos vulneráveis da sociedade.

Os três projetos foram pensados para votação conjunta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF/CD) e na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC/CD), passando por transformações que serão expostas e analisadas a seguir.

1.4. Rejeição às “inconstitucionais”, “imorais”, “antinaturais” e “trevosas” famílias LGBTI e à adoção de crianças e adolescentes: Debates e aprovação do substitutivo aos PLs 674/2007, 2285/2007, 4508/2008 na CSSF/CD

Parecer do relator sobre o progressista PL 674/2007 original: Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 2007, o relator José Linhares (PP/CE) deu parecer pela rejeição do progressista PL 674/2007 original, sob a justificativa de sua inconstitucionalidade, por pretender reconhecer a união estável homoafetiva através da expressão “duas pessoas capazes”, o que segundo ele estaria em contradição com a Constituição, que contém a expressão “homem e mulher”. Linhares expõe fundamentos sobre a natureza, a moral e a tradição, sem explicitar sua crença religiosa:

Também não se pode acolher a proposição por ser contrária à família brasileira, uma vez que as relações homoafetivas não devem ser equiparadas às uniões entre homem e mulher. Somente a estas, que são as uniões naturais e consentâneas com a moral e tradição da sociedade brasileira, é que a lei de família deve regular.

Primeiro voto em separado: O progressista Pepe Vargas (PT/RS) votou pela aprovação do progressista PL 674/2007 original. Ele assevera que o projeto não é

inconstitucional, pois sua intenção não seria modificar o texto constitucional, mas regulamentá-lo:

preencher lacunas existentes no ordenamento jurídico quanto ao reconhecimento da união estável como entidade familiar, conforme o constituinte originário previu: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Vargas também busca refutar o argumento do relator de que a Constituição exclui a proteção às relações homoafetivas. Para isso cita o jurista austríaco Hans Kelsen, cuja teoria do Direito preceitua que o que não está expressamente proibido está implicitamente permitido, logo, como inexistente na Constituição ou em lei infraconstitucional tal proibição, deveria-se permitir expressamente na Lei, a união e o casamento homoafetivo. Ainda, que a Constituição exigiria tal compreensão a partir de uma interpretação analógica baseada em normas e princípios constitucionais fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o objetivo constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de sexo e de quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), e os direitos de liberdade e igualdade. O deputado também elenca decisões judiciais que reconheceram uniões homoafetivas como entidade familiar, anteriores à decisão do STF de 2011 que de fato reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar (ADPF 132 e ADI 4.277).

Segundo voto em separado: O reacionário Pastor Manoel Ferreira (PTB atual PRD, do RJ) votou pela rejeição do progressista PL 674/2007 original. Sua justificativa utiliza fundamentações religiosas diretas, como citações e ofensas bíblicas. Refere-se à homossexualidade, ao reconhecimento da união homoafetiva e ao projeto em apreciação como exemplos de “forças das trevas”, “degradação humana”, “destruição moral da humanidade”, “vícios humanos”, “comportamentos antinaturais”, “anomalias”, “degeneração”, “ofensa à família”, “proposta imoral”, em evidente discurso de ódio (Schäfer; Leivas; Santos, 2015; Oliva, 2015). Cita trechos da Bíblia, como gênesis, o evangelho de São Matheus, a primeira epístola aos coríntios e o mito de Sodoma e Gomorra, para arrematar:

Como é fácil de notar, o homossexualismo não é bem-vindo para a comunidade cristã, que baseia seus princípios nos livros sagrados. A Igreja Protestante em seus mais variados segmentos é contra a prática homossexual, por atentatória dos fundamentos cristãos, e atentatória contra a própria Natureza. A Igreja Católica também se baseia nos mesmos e a repudia visceralmente. Onde, pois, encontrar argumentos para aprovar tão esdrúxula, estapafúrdia e imoral proposta, senão no que há de mais vil da condição humana: o caos moral e ético vivido pela

sociedade em decadência, que diga-se "en passant", constitui-se de uma minoria barulhenta que em virtude disso faz-se parecer em grande número?

Parecer do relator sobre o primeiro substitutivo reacionário: O relator José Linhares (PP/CE) deu parecer pela aprovação de um primeiro substitutivo reacionário, que incluía também os projetos apensos (o progressista PL 2285/2007 e o reacionário PL 4508/2008). Em síntese, os PLs 674/2007 e 2285/2007 perderam seu progressismo para tornarem-se um único substitutivo contrário, englobando o PL 4508/2008, já contrário desde sua origem. Vejamos.

Apesar de haver ainda alguma regulamentação de direitos a casais homoafetivos, como veremos adiante, o art. 3º, I, e o art. 63, *caput*, do substitutivo reacionário, reafirmam a definição legal de união estável como possível apenas entre homem e mulher. E o parágrafo único do art. 79 proíbe expressamente a adoção por casal homossexual.

A fraca regulamentação mencionada inicia-se pelo art. 7º, onde se estabelece que “é dever da sociedade e do Estado promover o respeito à diversidade de orientação sexual”. Ironicamente o próprio substitutivo, com suas limitações e proibições, não cumpriria esse dispositivo, que, por si mesmo, não acrescenta nada em termos de reconhecimento de direitos. O art. 68, entretanto, proporcionaria algum parco reconhecimento e proteção jurídica às relações homoafetivas, ao estabelecer que “a união civil entre pessoas do mesmo sexo é considerada sociedade de fato”. Também o parágrafo único do art. 64 poderia servir: “A união formada em desacordo aos impedimentos legais não exclui os deveres de assistência e a partilha de bens”. O art. 121 também estabelece algum reconhecimento e proteção a casais homoafetivos: “Com o casamento, a união estável ou a união homoafetiva do alimentando, extingue-se o direito a alimentos”. Isto é, indiretamente, esses três dispositivos estabeleceriam o seguinte direito: A união homoafetiva, como sociedade de fato e em desacordo aos impedimentos legais para reconhecimento da união estável, quando dissolvida, gera direitos e deveres de assistência alimentar e de partilha de bens entre as pessoas envolvidas. À época, antes do julgamento do STF na ADPF 132 e na ADI 4277, em 2011, essas determinações poderiam representar algum avanço legislativo. No entanto, muitas decisões judiciais já reconheciam as mesmas consequências jurídicas das uniões cisheteroafetivas à união estável homoafetiva, o que estabelecia, na prática, mais direitos que apenas uma sociedade de fato.

Como justificativa para a aprovação desse substitutivo reacionário, o relator novamente apela para fundamentações religiosas sobre o “caráter sagrado da família”, que a Constituição teria subscrito ao utilizar os termos “homem e mulher” para o reconhecimento da união estável. Discorre sobre o caráter “antinatural” da homossexualidade e sobre a “razão de ser” da sexualidade humana, que seria apenas a fruição durante o casamento e “com vistas à constituição de família, por meio de reprodução natural”. Aborda, por fim, dados sobre a religiosidade da população brasileira e sobre a opinião da maioria acerca da homossexualidade, para demonstrar que suas convicções morais religiosas correspondem aos anseios da maioria do povo brasileiro, que diz representar enquanto deputado.

No entanto, a moralidade da maioria afasta-se sobremaneira do aduzido pelo parlamentar. Em ranking sobre tráfego na internet em julho de 2022, verificou-se que dentre os 10 sites mais visitados no Brasil, dois são pornográficos. Em 3º lugar, o Xvídeos, com 880 milhões de acessos, atrás apenas do Youtube (1º) e Google (2º); e em 7º, o Pornhub, com 321 milhões, na frente do Twitter (8º) e Instagram (9º) (Casagrande, 2022). Ou seja, ao contrário do discurso parlamentar exposto, a sexualidade humana da maioria não é vivenciada apenas com vistas à constituição de família ou para a reprodução, mas principalmente, a sós, com estímulos visuais na internet, extravasando desejos que certamente contrariam as convicções morais religiosas falsamente construídas no discurso, constituintes do armário cisheterossexual (Duarte; Lages, 2021).

Parecer do relator sobre o último substitutivo reacionário (aprovado): O relator José Linhares (PP/CE) deu parecer pela aprovação de um novo substitutivo ainda mais reacionário. O novo texto elimina todas as fracas regulamentações de uniões homoafetivas que trazia o substitutivo anterior, além de alterar termos importantes. Por exemplo, no Art. 5º, que trata dos “princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto”, alterou-se o termo “igualdade de gênero” para “igualdade de sexos”, reverberando a cruzada cristã parlamentar contra o que denominam pejorativamente de ideologia de gênero, que será abordado no tópico 2. Ainda, excluiu-se o Art. 7º, que estabelecia como um “dever da sociedade e do Estado promover o respeito à diversidade de orientação sexual”. No Art. 24, onde determina-se quem não pode casar, incluiu-se: “VI – as pessoas do mesmo sexo”. O Art. 68, que reconhecia “a união civil entre pessoas do mesmo sexo” como “sociedade de fato” foi eliminado. No parágrafo único do Art. 79, acrescentou-se, além do impedimento à adoção por casal homossexual, já previsto no primeiro substitutivo, o impedimento à adoção por “pessoas

que apresentem transtornos mentais, sexuais e comportamentais”, abrindo a possibilidade de veto à adoção por pessoas LGBTI sob a alegação de terem transtornos mentais. No Art. 121, que trata do direito a alimentos, excluiu-se a expressão “ou a união homoafetiva”, negando-se de vez qualquer direito a uniões homoafetivas. No Art. 164, que trata sobre a faculdade de requerer em juízo o reconhecimento da união estável, inseriu-se novamente, a expressão “homem e mulher”, que já aparecia (e permaneceu) no Art. 3º, I, e no Art. 63, *caput*. Apesar das inúmeras mudanças que recrudescem as posições contrárias a direitos LGBTI, o relator repetiu suas mesmas justificativas homofóbicas já apresentadas.

Aprovação: Em 2009, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados (CSSF/CD) aprovou o último substitutivo reacionário, apresentado nessa comissão, dos PLs 2285/2007, 4508/2008 e 674/2007 originais, nos termos do relator José Linhares (PP/CE). O substitutivo, que se autodenomina “Estatuto da Família”, em resumo, reitera o reconhecimento da união estável e da família apenas a casal formado por homem e mulher, proíbe expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo e proíbe a adoção por pessoa ou casal LGBTI.

1.5. Não citar para não reconhecer, o apagamento das famílias LGBTI como estratégia: Aprovação do novo substitutivo aos PLs 674/2007, 2285/2007 e 4508/2008 na CCJC/CD

Parecer do relator sobre novo substitutivo reacionário (aprovado): Na sequência, em 2010, na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, o relator Eliseu Padilha (MDB/RS) deu parecer pela aprovação de um novo substitutivo reacionário. O novo texto apresenta pequenas alterações em relação ao substitutivo aprovado pela CSSF/CD: i) No Art. 24, que determina os impedidos de casar, excluiu-se “VI – as pessoas do mesmo sexo”, pois segundo o relator seria desnecessário já que há no texto artigos que delimitam o reconhecimento da união estável “entre homem e mulher”; e ii) excluiu-se o parágrafo único do Art. 79, que determinava o impedimento à adoção por casal homossexual e o impedimento à adoção por “pessoas que apresentem transtornos mentais, sexuais e comportamentais”, que, segundo o próprio relator em sua justificativa, abria a possibilidade de vedação da adoção por pessoas LGBTI sob o argumento de

possuírem tais transtornos apenas por serem LGBTI, o que, segundo sua própria argumentação, não se adequa ao novo Código Internacional de Doenças da OMS, que retirou a homossexualidade de seu rol em 1990.⁶ Então, esse substitutivo buscou suavizar a intensidade da homofobia demonstrada no substitutivo aprovado na CSSF, principalmente por não proibir expressamente a adoção por casais homoafetivos ou pessoas LGBTI, como o anterior. Porém, ainda relega as uniões homoafetivas à margem da legislação, deixando de citá-las.

Justifica a aprovação pela inconstitucionalidade da união estável homoafetiva, em decorrência dos termos “homem e mulher”, e utiliza fundamentações religiosas para refutar a dignidade moral das relações homoafetivas.

Aprovação: Em 2010, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC/CD) aprovou o novo substitutivo reacionário dos PLs 2285/2007, 4508/2008 e 674/2007 originais, em substituição ao aprovado na CSSF/CD, no ano anterior, nos termos do relator Eliseu Padilha (MDB/RS). O substitutivo continua se autointitulando “Estatuto da Família”, continua reiterando que a união estável é entre homem e mulher, mas eliminou do substitutivo aprovado na CSSF/CD as citações proibitivas diretas e indiretas contra pessoas e famílias LGBTI, como a proibição expressa do casamento entre pessoas do mesmo sexo e a proibição da adoção. No entanto, permanece no substitutivo a desproteção e o não reconhecimento das famílias LGBTI, assim como de seus efeitos patrimoniais. Desde 2011, esse substitutivo aguarda deliberação da Mesa Diretora sobre recursos contra a apreciação conclusiva em comissão.

2. Ideologia de gênero e a oficialização do cis-hétero-terrorismo nas escolas: Discussões sobre o PL 6583/2013

Neste segundo tópico, será apresentado e analisado o último projeto selecionado, que foi apreciado e votado em uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, criada para este fim. O substitutivo reacionário aprovado proíbe conteúdo sobre gênero, identidade de gênero e sexualidade em escolas, reservando-o à educação cis-hétero-terrorista. Cria os “Conselhos da Família”, instância oficial de pressão e controle sobre a concepção e execução de políticas públicas educacionais, para aprofundar a

⁶ Apenas em 2018, a OMS retirou a transexualidade de seu rol de transtornos mentais, na 11ª versão da CID (CFP, 2019).

institucionalização da educação cis-hétero-terrorista como uma política de Estado. E restringe o reconhecimento da união estável, do casamento e da entidade familiar apenas a casal formado por um homem e uma mulher, continuando a relegar as famílias LGBTI, e até seus efeitos patrimoniais, à margem da legislação, ao deixar de citá-las. No subtópico 2.1, apresento o conteúdo legal e a justificativa do projeto original. E, no tópico seguinte 2.2, o conteúdo legal e a justificativa de cada substitutivo, parecer e voto em separado.

2.1. Não reconhecimento das famílias LGBTI, proibição da adoção, “Conselhos da Família” cisheterossexual e disciplina “Educação para a Família” nas escolas: o reacionário PL 6583/2013 original

O PL 6583/2013, de Anderson Ferreira (PR atual PL, de PE), pretende estabelecer o Estatuto da Família. Dentre os dispositivos que chamaram atenção estão: i) o não reconhecimento de famílias homoafetivas pelo Direito, com a disposição de que a entidade familiar é formada por “um homem e uma mulher”; ii) o ensino da disciplina “Educação para a família”, como componente curricular obrigatório do ensino fundamental e médio, além de outras formas de valorização da família cisheteronormativa nas escolas; e iii) a criação de Conselhos da Família, “órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar”, que dentre seus objetivos pretende “colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas voltadas à família”, “propor a criação de formas de participação da família nos órgãos da administração pública” e “promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à família”, e, tem como atribuições:

Art. 15 [...]

- I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da família garantidos na legislação;
- II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- III - expedir notificações;
- IV - solicitar informações das autoridades públicas;
- V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.

Portanto, é um projeto com amplas repercussões, não circunscritas apenas ao não reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, como o título do projeto sugere, mas, principalmente, sobre a educação de crianças e adolescentes.

Caso aprovado, os autodenominados Conselhos da Família (cisheterossexual) serão organizados para uma ampla ingerência nas políticas públicas de educação e cultura do município, do estado ou distrito federal e do país, criando, limitando e proibindo ações culturais, políticas e currículos educacionais, a partir de sua ideologia religiosa homotransfóbica. O que pioraria a realidade da maioria das escolas, onde prevalece “apenas” a omissão inconstitucional do Estado, e a autocensura de professores, gestores e secretarias de educação – inseguros principalmente após a campanha reacionária contra a suposta ideologia de gênero nas escolas e a aclamação do projeto político “Escola Sem Partido”, que foi desacreditado pelo STF apesar de manter certo êxito político (Human Rights Watch, 2022; Pessoa, 2022; Santos; Sartori, 2023; Moura; Silva, 2023; Miskolci; Campana, 2017; Cruz, 2023).

Nas ciências sociais, o termo ideologia é empregado com diversos sentidos por autores como Destutt de Tracy, Marx e Engels, Karl Mannheim, dentre outros (Roiz, 2010). Alfredo Bosi (2010), entretanto, distingue ideologia de contraideologia. De modo breve, ideologia seria um conjunto de ideias dominantes, sejam falsas ou verdadeiras. E contraideologia, o polo oposto, “um esforço argumentativo” para “desmascarar o discurso astucioso, conformista ou simplesmente acríptico dos forjadores ou repetidores da ideologia dominante” (Bosi, 2010, p. 394). No entanto, no senso comum, o termo desperta o sentido de enganação intelectual acerca da realidade objetiva para atingir fins sociais nefastos.

A expressão ideologia de gênero foi cunhada pela direita ocidental ainda no século XX, e, foi revivida no Brasil com intensidade a partir do início dos anos 2010 (Miskolci; Campana, 2017). É uma artimanha para, no sentido de Bosi (2010), manter a dominância de sua própria ideologia sobre o sexo/gênero, de matriz religiosa, e atacar a alternativa apresentada pela contraideologia sobre o sexo/gênero, de matriz sociológica, na qual este artigo se inscreve. No sentido comum, de enganação sobre a realidade para atingir fins sociais nefastos, a verdadeira e única ideologia de gênero é a que vigora na sociedade ocidental, em que crianças e adolescentes são ensinados erroneamente, em seus lares e suas escolas, sobre o que é natural ou anormal em relação ao sexo/gênero e à sexualidade, seja pela invisibilização ou pela violência cisheteroterrorista. Crianças e adolescentes

(como fomos) aprendemos com a ideologia de gênero que pessoas LGBTI (como muitos de nós) somos seres sem valor, errados, anormais, antinaturais, depravados, imorais, pecadores ou até sob possessão demoníaca.

Meninas e meninos são submetidos a uma educação “heteroterrorista”, como nomeou Berenice Bento (2011), tanto na família quanto na escola, através de proibições e afirmações como “Pare com isso! Isso não é coisa de menino!”, “menino não chora!”, “comporte-se como menina!” ou “isso é coisa de bicha!”. Essa pedagogia têm como objetivo “preparar os corpos para a vida referenciada na heterossexualidade” e minar subjetividades.

Bento (2011) ressalta que a religiosidade continua fundamentando essa pedagogia cis-hétero-terrorista. No entanto, a religião é costumeiramente substituída no discurso, especialmente nas escolas, por fundamentos pretensamente médicos ou biológicos, que seriam mais racionais, para impor legitimidade científica às censuras e violências empregadas no cotidiano. Apesar dessas abordagens reiteradas, muitas crianças e adolescentes seguem a fugir dos padrões cisheteronormativos. Nesses casos, o cisheteroterrorismo comumente as interpela com violências físicas. A reiteração das violências físicas e morais em decorrência da impossibilidade de crianças e adolescentes conformarem-se aos padrões aceitáveis de gênero e sexualidade provocam, em suas últimas consequências, a expulsão nomeada de evasão escolar, a expulsão de casa, o abuso de drogas, a prostituição como fonte de renda, a depressão e outros adoecimentos mentais e emocionais, o suicídio, o assassinato, a marginalização social. (Bento, 2011; Gonçalves, 2023; Cruz, 2023). Tudo isso pode se agravar a depender da classe social, da raça, do gênero, da escolaridade, dentre outras matrizes de exclusão interseccionais, além de aspectos mais subjetivos.

Portanto, o não reconhecimento de uniões homoafetivas como entidade familiar, a imposição prévia do ensino de uma disciplina chamada “Educação para a Família” para todas as crianças e adolescentes, a criação de Conselhos da Família com amplos poderes sobre as políticas públicas educacionais e culturais, e, ainda, o histórico de autoria de projetos contrários a direitos LGBTI do parlamentar e do partido que subscrevem esse projeto são informações mais do que suficientes para caracterizá-lo como um grave retrocesso de direitos a pessoas LGBTI (e a suas famílias), especialmente a crianças e adolescentes.

2.2. Trocando seis por meia dúzia, o não-reconhecimento das famílias LGBTI e os Conselhos da Família cisheterossexual nas escolas: Debates e aprovação do substitutivo ao PL 6583/2013 na Comissão Especial/CD

Parecer do relator sobre substitutivo reacionário: Em 2014, na Comissão Especial formada para apreciar o projeto, o relator Ronaldo Fonseca (então PROS, atual Solidariedade, do DF) deu parecer pela aprovação de um substitutivo ainda mais reacionário que o PL 6583/2013 original. O substitutivo acrescenta ao texto original, que já proibia o casamento homoafetivo, a proibição da adoção por pessoas ou casais LGBTI. Sobre os dispositivos relacionados à educação, Fonseca os elogia, especialmente a inclusão obrigatória da disciplina “Educação para a Família”. Porém, reconhece que algumas das atribuições dos “Conselhos da Família” alencados pelo projeto original, como “expedir notificações” e “assessorar o Poder Executivo”, podem contrariar os ditames constitucionais. No entanto, a mudança que trouxe no substitutivo, no tocante às atribuições dos conselhos, foi somente a troca do termo “assessorar” por “sugerir”, no art. 15, V, já reproduzido no subtópico anterior.

Crítica a decisão do STF, de 2011, que reconheceu constitucional a união estável e o casamento homoafetivo (na ADPF 132 e na ADI 4277). Para o relator, a decisão contrariou ou alterou a Constituição e a legislação cível, usurpando uma prerrogativa do Congresso Nacional, ao introduzir na jurisprudência “um novo conceito de família formada pelos pares homossexuais”.

Distingue as “relações de mero afeto” (que podem ser entre pessoas do mesmo sexo) do conceito de família (que seria formada necessariamente por um homem e uma mulher). Argumenta que as relações “de mero afeto” entre LGBTI não foram introduzidas no projeto de Estatuto da Família porque, de acordo com sua interpretação da Constituição, a motivação para o Estado proteger a família é devido à reprodução humana e à criança. Desse modo, a união homoafetiva não teria importância para o Estado por não ter “atributos diferenciados em prol da continuidade sustentável da própria sociedade”. No entanto, desconsiderou que a Constituição reconhece igualmente os filhos adotivos sem qualquer distinção daqueles reproduzidos pelo casal (Art. 227, § 6º), o que contraria sua interpretação de que a Constituição protege a família por causa da reprodução humana. Além disso, optou por ignorar que muitos homens e mulheres casam-se sob a legitimidade do Estado e nunca vão gerar ou adotar filhos, por razões diversas,

seja pela impossibilidade genética, no caso de filhos gestados, ou por falta de interesse, de condições materiais ou de saúde, dentre tantas outras, e, mesmo assim, continuarão com os mesmos direitos e deveres de uma entidade familiar. Então, esse pretense argumento jurídico não se sustenta.

Finalmente, expõe seus fundamentos religiosos para a aprovação do projeto ao relativizar a laicidade do Estado porque a Constituição, em seu preâmbulo, roga a “proteção de Deus”. Por isso, o Congresso Nacional, segundo ele, deveria seguir o exemplo da Constituição e respeitar as crenças e valores da maioria da população brasileira, ao admitir apenas a família “iniciada com um homem e uma mulher”, como pretende o projeto.

Argumenta que a proibição da adoção por pessoa ou casal LGBTI faz sentido primeiro porque o instituto existiria para suprir a perda do pai e da mãe da criança. E, ao ser adotada por um casal homoafetivo, a criança teria “de maneira irremediável a ausência da figura do pai, ou da mãe”. Em seguida, o próprio relator apresenta o contra-argumento: existe na legislação a possibilidade de adoção por uma única pessoa, inclusive solteira, formando uma família monoparental, também reconhecida como entidade familiar. Embora esses fatos refutem completamente sua argumentação, ele os considera exceções sem importância. Uma contradição à lógica que reafirma sua homofobia.

Cita, para dar legitimidade jurídica à proibição da adoção por casal homoafetivo, uma peça do MP/SP em sede de recurso no STJ contra uma adoção do tipo. O argumento utilizado foi que a criança poderá sofrer constrangimentos e discriminações “sempre que exibir em seus documentos pessoais sua inusitada condição de filha de duas mulheres”. O MP/SP, desse modo, foi o primeiro a discriminá-la. Impedir a existência de famílias homoparentais para se evitar uma injusta discriminação de filhos adotivos é um contrassenso. Para o Estado cumprir com seu dever de combater a discriminação (art. 3º; art. 5º; art. 227, Constituição), deve promover políticas educativas e preventivas e punir os malfeitores, e não restringir direitos de potenciais vítimas. Caso contrário, a discriminação que deveria ser enfrentada estaria configurada pela própria ação do Estado de restringir direitos. Tornaria-se a prática oficial, como neste caso do MP/SP.

Ainda cita um Cardeal da Igreja Católica que anuncia o “apocalipse” caso permitida a adoção por casais homoafetivos. E contesta até mesmo a decisão da OMS que retirou a homossexualidade do rol de doenças:

Em verdade, despedido de qualquer preconceito, mas na busca de construir um conceito alicerçado em análise científica e comportamental, analisando trabalhos científicos, observa-se que, a despeito de ter sido retirado o termo homossexualismo da relação de doenças da OMS há 21 anos, tal atitude não proveio de estudos científicos cabais que fizessem considerar tal comportamento como normal. Ainda são feitos trabalhos científicos que apontam comportamentos ligados ao homossexualismo como relacionados a distúrbios, objeto de estudo na medicina. Como tais assuntos não estão cabalmente definidos pela academia científica, não se pode subordinar a direção da vida de crianças a potenciais riscos.

Parecer do relator sobre emendas progressistas: O relator Ronaldo Fonseca (PROS atual Solidariedade, do DF) deu parecer pela rejeição de emendas progressistas que pretendiam tornar o projeto favorável a direitos LGBTI ao reconhecerem a união estável homoafetiva, a adoção homoparental, a valorização de todas as formas de família, e vedações à discriminação. Os argumentos para a rejeição das emendas foram os mesmos de seu primeiro Parecer.

Primeiro voto em separado: A progressista Manuela D'ávila (PCdoB/RS) votou, em 2014, pela rejeição do substitutivo reacionário. São duas as razões que nos interessam: i) o conceito de família do substitutivo é falso, “pois a família é um fenômeno socioantropológico em permanente transformação”; e ii) “a homofobia, que é o cerne principal do substitutivo e que busca discriminar cidadãos brasileiros é inconstitucional”.

Sobre o conceito de família como núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, presente no substitutivo reacionário, D'ávila denuncia uma flagrante inconstitucionalidade, por ser um dispositivo discriminatório contra uniões homoafetivas, violando o princípio da isonomia (art. 5º). Reproduz alguns argumentos utilizados pelo STF na ADPF 132, que reconheceu a união estável homoafetiva, como, por exemplo, sua interpretação do art. 3º, IV, da Constituição, que proíbe a discriminação em razão de “sexo”. Para o STF, sexo compreenderia não apenas a dicotomia homem/mulher, mas também a orientação sexual dos indivíduos. Também argumenta que a Constituição não tem um conceito restrito de entidade familiar, sua intenção com o art. 226 §3º, foi, na verdade, ampliar esse conceito e não restringir, ao incluir nele a união estável. Também argumenta que a discriminação do projeto viola o princípio da dignidade humana, assim como o “espírito” da Constituição Cidadã. Alerta sobre as graves consequências jurídicas da exclusão das relações homoafetivas do conceito legal de entidade familiar, como sobre a impenhorabilidade de bens de família, as férias conjuntas, a seguridade social, o Bolsa Família, dentre outros.

Em seguida, a deputada apresenta um breve histórico da instituição familiar, com o objetivo de demonstrar o caráter descontínuo, não linear e não homogêneo da família. Porém, critica a predominância do histórico ideológico da família como instituição patriarcal, heteronormativa, definitiva e eterna, fundamentada na moral e religião cristão, onde a mulher, por exemplo, cumpre, confinada, funções domésticas, de reprodução e cuidados com a prole. Argumenta ainda que mesmo famílias heteroafetivas são plurais quando consideradas as intersecções de renda, classe social, etnia, região geográfica, de modo que não existe, mesmo nessas famílias, um único paradigma como o substitutivo tenta consolidar.

Critica, por fim, o fundamentalismo religioso do projeto, apontando as contradições lógicas do relator, como o argumento de que, para a categorização de família, seria necessário a possibilidade de reprodução, o que não é verdade já que existem casais heterossexuais inférteis e eles não deixam de ser reconhecidos enquanto família pela legislação. Argumenta que o fundamento da família não se baseia em reprodução e sim no amor, no afeto. Isso teria sido reconhecido inclusive pelo Vaticano, em 1965, no documento *Gaudium et Spes*. O primeiro substitutivo desrespeitaria também o art. 5º, VIII, que determina que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Também critica a proibição da adoção por casais homoafetivos. Ao encerrar sua justificativa, D'ávila faz um resumo preciso sobre os fundamentos e as consequências da aprovação desse texto:

Longe de fortalecer a família, o que faz é discriminar a família. Longe de proteger as nossas crianças e adolescentes, o que pretende é manter milhares delas sem uma família que lhes dê carinho e amor. [...] Diferentemente de incentivar o diálogo, a tolerância, o direito à diferença, princípios das sociedades democráticas, quer aprisionar a escola aos ditames do conservadorismo religioso fundamentalista, aproveitando-se da autoridade do Estado para disseminar ideias obscuras sobre um modelo de família inconstitucional, totalmente contrário à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dos pareceres do Conselho Nacional da Educação e do próprio Ministério.

Parecer do relator sobre novo substitutivo reacionário (aprovado): O novo relator, Diego Garcia (então PHS, atual Podemos, do PR), em 2015, deu parecer pela aprovação de um novo substitutivo reacionário. O novo texto mantém a maioria dos artigos do primeiro substitutivo, tais como o conceito restritivo de união estável e de entidade familiar apenas a casal formado por um homem e uma mulher, e a criação dos “Conselhos da Família”. Porém, tentou suavizar seu caráter homofóbico. Uma dessas

mudanças foi retirar o trecho que proibia o casamento homoafetivo, o dispositivo que restringia a adoção por pessoa ou casal LGBTI, e aquele que obrigava o ensino da disciplina “Educação para a Família”. No lugar desse último inseriu a determinação de que:

Art. 9º. Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e religiosa que não esteja de desacordo com as convicções estabelecidas no âmbito familiar.

Parágrafo único. Tais convicções de que trata o caput têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Apesar de ser menos explícito que o texto anterior, na prática, o substitutivo propõe censurar ou proibir conteúdos fundamentais para a educação de crianças e adolescentes e para o exercício da cidadania, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, que são as ferramentas teóricas que ajudariam no desenvolvimento do reconhecimento, do respeito e do amor a si mesmos e aos outros (Honneth, 2003), mesmo quando diferentes em performances ou identidades de gênero, atrações ou orientações sexuais, características sexuais ou reprodutivas. Qualquer inclinação, por parte de professores, de censura contra violências homotransfóbicas ou de respeito e acolhimento aos diferentes, que é o mínimo, por exemplo, seria passível de responsabilização. Ao mesmo tempo, também legítima e fortalece, na escola e no lar, a cis-hétero-normatividade e suas violências.

O relator defende a “competência originária e exclusiva da Constituinte e do Congresso Nacional para legislar em matéria de Direito de Família”, e critica o Poder Judiciário, em especial o STF e o CNJ, que teriam usurpado essas prerrogativas do Legislativo. Utiliza os mesmos argumentos do primeiro relator em relação à motivação da proteção especial da Constituição à família – a reprodução humana.

Acusa os parlamentares progressistas de serem desrespeitosos e “desonestos intelectualmente”, por utilizarem “palavras depreciativas com o intuito de diminuir as pessoas que legitimamente entendem que o casamento é um instituto para pessoas de sexo diferente”. Argumenta que esses parlamentares usam “falsas dicotomias” para desviar o “saudável debate de ideias”, por exemplo: “quem não advoga pelo casamento de pessoas do mesmo sexo é homofóbico”, e “quem defende a família tradicional é fundamentalista”. Defende seu campo político reacionário dessas pechas, pois não teriam “aversão à pessoa do homossexual”, eles até nos respeitam. O que não aceitam é que homossexuais tenham direitos iguais. No entanto, compara o pleito de homossexuais pelo direito ao

reconhecimento de suas famílias, que teria como justificativa o afeto, à chancela do Estado ao casamento entre mãe e filho, à relação sexual (abuso) entre adultos e crianças e entre humanos e animais, já que em todos os casos haveria igualmente o argumento do afeto. Além de homofóbico, é um argumento falacioso conhecido como *reductio ad absurdum* ou redução ao absurdo (Zuben, 2020), em que se assume falsamente uma premissa como verdadeira (“o casamento gay deve ser aceito por se basear no afeto”) e dela se deriva afirmações absurdas ou ridículas (“a pedofilia e a zoofilia devem ser aceitas por se basearem no afeto”) para comprovar que o conteúdo da premissa tem de estar igualmente errado, isto é, o casamento gay não deveria ser aceito. Na realidade, sabemos que o casamento gay não é legítimo apenas por se basear no afeto, mas por diversas outras razões não compatíveis com abusos sexuais pedófilos ou zoófilos, como ter desenvolvimento mental e subjetivo para apresentar um consentimento livre e esclarecido – o que torna alguém absolutamente capaz em nossa cultura jurídica. No entanto, a inserção de temas tabus como pedofilia e zoofilia na discussão sobre a legalização de famílias LGBTI é também uma tentativa de associá-las moralmente. Isto é, supor que existe alguma relação entre elas para, assim, despertar o pânico moral e o ódio contra LGBTI. Quando, na realidade, o abuso sexual infantil ocorre tradicionalmente no seio de famílias cisheterossexuais, e o abuso contra animais algo frequente na cultura cis masculina, ambos componentes do armário cisheterossexual (Duarte; Lages, 2021), que utiliza a transexualidade ou a homossexualidade como “bodes expiatórios”.

Ainda, Garcia sugere que, para que uniões homoafetivas possam assegurar algum direito para seus membros, que se proponha uma nova lei que caracterize essa união como “parceria vital”, com o reconhecimento do “enlace de solidariedade entre duas pessoas”, que também seria cabível às uniões entre irmãos ou amigos, independente de orientação sexual. Porém, considerando as autorias, relatorias e votos já apresentados pelo relator, seu partido e sua bancada, é bem provável que nem mesmo uma proposição com tal teor fosse aprovada. Essa sugestão parece mais uma tentativa de desmobilizar a bancada de esquerda contrária ao projeto, para que aceitem a derrota e dispersem-se numa possibilidade bem mais conservadora que tampouco teria a possibilidade de aprovação.

Por fim, o relator fortalece a hipótese sobre o que teria maior peso contra direitos LGBTI nesse projeto, a criação dos Conselhos da Família: “o mais relevante contributo

do Estatuto virá, portanto, na viabilização técnica da presença de representantes da família junto aos órgãos deliberativos estatais encarregados da elaboração das políticas públicas”.

Parecer do relator sobre emenda progressista: O relator Diego Garcia (então PHS, atual Podemos, do PR) deu parecer pela rejeição de uma emenda que pretendia tornar o projeto progressista ao estender o reconhecimento da entidade familiar ao “núcleo social formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade”. Suas justificativas são as mesmas de seu primeiro Parecer.

Segundo voto em separado: A progressista Erika Kokay (PT/DF) votou pela rejeição do PL 6583/2013 e seus substitutivos. Em sua justificativa, reafirma os argumentos do Voto de Manuela D’ávila, pela inconstitucionalidade do conceito discriminatório de entidade familiar. Também reafirma a incongruência das alegações dos relatores em relação ao motivo que embasaria a proteção especial à família (a reprodução humana). Isto porque a Constituição afastou a discriminação entre o que seriam filhos “legítimos” e “ilegítimos”, dando igual valor ao afeto para a constituição da família. Afeto que também está presente nas uniões homoafetivas da mesma forma que nas heteroafetivas, assim como “o desejo, o erotismo e as relações sexuais”. Conclama o Legislativo brasileiro a estar em sintonia com as transformações sociais e a trabalhar ativamente pela materialização do direito a não discriminação, da liberdade, da igualdade e do princípio da dignidade humana, pois “o homossexual não é cidadão de segunda categoria”. Por isso, defende a constitucionalidade e justiça da decisão do STF na ADI 4277 e ADPF 132:

A sociedade brasileira não compactua mais com retrocessos. Após as conquistas de direitos alcançadas desde a Constituição de 1988 e, mais recentemente, por avanços sentidos nas condições de vida da população, em especial, na última década, aprovar uma proposição legislativa com cunho homofóbico e conteúdo atentatório aos direitos fundamentais, além de impor uma “derrota” sobre os avanços de interpretação dos princípios constitucionais - que permitiram não só a união estável como também o casamento civil entre casais homoafetivos – afasta-se da realidade desde 15 de maio de 2013. Se o Congresso, induzido no erro jurídico, acabar emitindo uma norma que limite a definição de família, como tenta fazer o projeto/substitutivo sob exame, o destino dessa norma será um só: ser declarada inconstitucional pelo STF.

Sobre a criação dos Conselhos da Família e suas atribuições, Kokay apresenta análise de Fernanda Saboia, assessora técnica do Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, da Câmara dos Deputados:

O Projeto em questão também instituiu os Conselhos da Família como órgãos autônomos e permanentes com atribuições de notificar o Ministério Público sobre atos ou fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da família. As famílias estarão sujeitas a uma verdadeira inquisição para provar que se enquadram nesse conceito. O leque de represálias vai desde notificar à autoridade judiciária os casos de sua competência, solicitar informações de membros de famílias a autoridades públicas até convocar famílias a prestar esclarecimentos.

Aprovação: Em 2015, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados aprovou o último substitutivo reacionário, apresentado nessa comissão, do PL 6583/2013 original, nos termos do relator Diego Garcia (então PHS, atual Podemos, do PR). O substitutivo, também autointitulado “Estatuto da Família”, retirou o trecho do original que tornaria obrigatório o ensino da disciplina “Educação para a Família”, no entanto, proibiu conteúdo sobre gênero, identidade de gênero e sexualidade em escolas, reservando-o à educação cis-hétero-terrorista tradicional, e criou os “Conselhos da Família”, instância oficial de pressão e controle sobre a concepção e execução de políticas públicas educacionais, para aprofundar a institucionalização da educação cis-hétero-terrorista como uma política de Estado. Também retirou o trecho que proibia o casamento homoafetivo e a adoção por pessoa e casal LGBTI, no entanto, ainda restringe o reconhecimento da união estável, do casamento e da entidade familiar apenas a casal formado por um homem e uma mulher, continuando a relegar as famílias LGBTI, e até seus efeitos patrimoniais, à margem da legislação, deixando de citá-las. Desde então, aguarda deliberação da Mesa Diretora sobre recursos contra a apreciação conclusiva em comissão.

Considerações Finais

Este artigo apresenta um recorte de uma pesquisa mais ampla que reuniu 355 proposições legislativas contra e a favor direitos LGBTI, protocolados de 05/10/1988 a 11/04/2023, pelo Congresso Nacional. A pesquisa pretendeu inicialmente compreender as dinâmicas políticas internas ao Parlamento nacional que permitiram a omissão, declarada inconstitucional pelo STF, em 2019, de não regulamentar direitos constitucionais e fundamentais de pessoas LGBTI desde 1988 até hoje (2023). O dado que despertou o interesse pelo recorte deste artigo foi um aumento vertiginoso, a partir de

2015, da quantidade e da radicalidade de projetos homotransfóbicos, condizentes com uma onda reacionária, especialmente direcionados contra a educação de crianças e adolescentes sobre gênero e sexualidade. Ao contrário da esquerda, que, diante dos reveses que tem colhido no debate público sobre educação, fomentados por sucessivas *fake news*, como “ideologia de gênero”, “kit gay”, “mamadeira de piroca”, “banheiros unissex”, dentre outras, tem evitado tratar diretamente do tema em projetos sobre educação, apesar do empenho na resistência aos projetos reacionários e na apresentação de projetos progressistas a favor de direitos a LGBTI de outras faixas etárias.

O artigo, buscando compreender o que quer o reacionarismo ao avançar sobre a educação, investigou os objetivos e argumentos mobilizados para justificar esse movimento, a partir da análise dos quatro projetos de lei, do *corpus* citado, com tramitação mais avançada sobre o tema (os PLs 674/2007, 2285/2007, 4508/2008 e 6583/2013), com substitutivos reacionários já aprovados de forma conclusiva em comissões da Câmara dos Deputados.

Os quatro projetos passaram por duas tramitações diferentes. Três tramitaram conjuntamente, primeiro na CSSF e depois na CCJC, da Câmara dos Deputados. O quarto tramitou separado, posteriormente, em uma Comissão Especial. Ambos os substitutivos aprovados ao final das tramitações, um na CCJC e outro na Comissão Especial, se autodenominam “Estatuto da Família”, no entanto, reiteram o reconhecimento da união estável, da entidade familiar e do casamento apenas a casal formado por homem e mulher, continuando a relegar as famílias LGBTI, e até seus efeitos patrimoniais, à margem da legislação, deixando de citá-las. O substitutivo aprovado na Comissão Especial proíbe ainda o conteúdo sobre gênero, identidade de gênero e sexualidade em escolas, reservando-o à educação cis-hétero-terrorista, e cria os “Conselhos da Família”, instância oficial de pressão e controle sobre a concepção e execução de políticas públicas educacionais, para aprofundar a institucionalização da educação cis-hétero-terrorista como uma política de Estado nas escolas.

A CSSF, primeira comissão a analisar os três primeiros projetos juntos, chegou a aprovar um substitutivo que proibia expressamente o casamento homoafetivo e a adoção por pessoa ou casal LGBTI, o que foi retirado no substitutivo aprovado na CCJC. Por outro lado, a Comissão Especial chegou a receber um substitutivo que propunha tornar obrigatória nas escolas a disciplina “Educação para a Família”, o que foi retirado no substitutivo aprovado.

A educação cis-hétero-terrorista, cunhada por Bento (2011), e utilizada como conceito-chave neste artigo, é uma pedagogia que se utiliza de violências sistemáticas contra crianças, adolescentes e jovens, que podem envolver silenciamentos, apagamentos e naturalizações, correções, ofensas, *bullyings*, agressões físicas e espancamentos, e tem a finalidade de preparar corpos e subjetividades para uma vida referenciada na cisheteronormatividade. Essa pedagogia é historicamente utilizada tanto na escola quanto na família, mas está sendo alvo de tentativas de radicalização pela bancada parlamentar reacionária por meio desses projetos-substitutivos aprovados.

As fundamentações utilizadas para suas aprovações variam entre discursos abertamente religiosos, falsamente biológicos ou médicos (naturistas), jurídicos e discursos que se colocam contrários a um espantinho que nomearam de “ideologia de gênero”, promovida por grupos de esquerda e LGBTI, e nefasta à “correta” educação de crianças e adolescentes, referenciada na cisheteronormatividade. Esses discursos reiteradamente apelam a mentiras, ofensas e intimidações às pessoas do grupo e incitam o pânico moral, o ódio e a violência no lar e na escola.

Apesar do avanço dos projetos nas comissões, sua aprovação definitiva é remota, já que são evidentemente inconstitucionais. No entanto, os discursos de ódio homotransfóbicos desses setores religiosos reacionários, mobilizados amplamente nas igrejas, internet e reproduzidos por políticos para angariar atenção e votos de conservadores, como nas justificativas e pareceres sobre os projetos de lei e seus substitutivos analisados neste artigo, já têm logrado silenciar e afastar pessoas e movimentos LGBTI e feministas da seara educacional, que optam, constrangidos, pela autocensura, e acirrar o controle de grupos religiosos e econômicos reacionários sobre a cultura e as políticas públicas do Estado. (Miskolci; Campana, 2017; Moura; Silva, 2023; Natividade; Oliveira, 2009).

Portanto, a omissão inconstitucional do Congresso Nacional contra direitos constitucionais de pessoas LGBTI é também uma omissão contra direitos constitucionais de crianças e adolescentes, que estão submetidas à violência como pedagogia da cisheteronormatividade, enquanto há na Constituição o dever do Estado de proteção especial e prioritária à infância contra toda forma de violência e discriminação (art. 227, Constituição). Uma educação que promova o aprendizado de bases teóricas para o desenvolvimento de reconhecimento, respeito e amor por si mesmo e pelos outros

(Honneth, 2003), especialmente quando diferentes em performances ou identidades de gênero, atrações ou orientações sexuais, características sexuais ou reprodutivas, não deveria ser tabu, mas prática imprescindível à democracia.

Referências

ANDRADE, Luma Nogueira de. **Travestis na Escola: assujeitamento e resistência à ordem normativa**. 2012. 278 f. Tese de Doutorado em Educação. UFC, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br>. Acesso: 20.09.2023.

ARAÚJO, Luiz; FOCHEZATTO, Camila; JUSTINA, Lourdes. “Meu aluno me questionou sobre gênero e sexualidade, e agora, o que devo fazer?”: narrativas dos professores da educação básica. **Diversidade e Educação**, 10(2), 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/>. Acesso: 14.08.2023.

ARPEN-BRASIL. **Pais ausentes**. 2023. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/>. Acesso: 08/08/2023.

BAGEMIHL, Bruce. **Biological Exuberance: Animal Homosexuality and Natural Diversity**. Nova York: Stonewall Inn Editions, 2000.

BALISCEI, João; INOUE, Gabriela. O que as cores (não) dizem sobre gênero e sexualidade? Infâncias, imagens e educação. **Diversidade e Educação**, 10 (2), 2022. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/>. Acesso: 10.08.2023.

BARAD, Karen; MARÇAL, Jorge. Performatividade queer da natureza. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, 3(11), 2020. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/>. Acesso: 03.08.2023.

BAUER, Greta; *et al.* “I don't think this is theoretical; this is our lives”: how erasure impacts health care for transgender people. **Journal of the Association of Nurses in AIDS Care**, 20.5, 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net>. Acesso: 29.09.2023.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Estudos Feministas**, 19(2), 2011. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/>. Acesso: 15.06.2023.

BONASSI, Brune. **Cisnorma: Acordos societários sobre o sexo binário e cisgênero**. Dissertação de Mestrado em Psicologia. UFSC, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br>. Acesso: 11.09.2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso: 05.06.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 DF**. Acórdão, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>. Acesso em: 15.06.2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAPPELLE, Mônica; MELO, Marlene; GONÇALVES, Carlos. Análise de conteúdo e análise de discurso nas ciências sociais. **Organizações rurais & agroindustriais**, 5(1), 2003. Disponível em: <http://www.revista.dae.ufla.br/>. Acesso em: 15.06.2023.

CAREGNATO, Rita; MUTTI, Regina. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto & Contexto-Enfermagem**, 15, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 15.06.2023.

CASAGRANDE, Erich. Top 100 sites mais acessados no Brasil [Edição 2022]. **Semrush Blog**, 24 out. 2022. Disponível em: <https://pt.semrush.com/>. Acesso em: 18.08.2023.

CFP. Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS. **GCom/Conselho Federal de Psicologia**, 22 mai 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/>. Acesso: 20/08/2023.

CRUZ, Jessika. Currículo Heteronormativo: a exclusão/marginalização das pessoas “T” entre gêneros no ambiente escolar. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, 6(19), 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/>. Acesso: 14.08.2023.

CUNHA, Susana. Menin@s nas tramas da cultura visual. In: BUSSOLETTI, Denise; MEIRA, Mirela (Org.). **Infâncias em passagens**. Pelotas: UFPel, 2010.

DUARTE, Evandro; LAGES, Vitor. Epistemologias dos armários: novas performances públicas e táticas evasivas na sociedade da informação. **Culturas Jurídicas**, 8(20), 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/63226825>. Acesso: 18.08.2023.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1977.

GOBBI, Marcia. Lápis vermelho é de mulherzinha. In: FINCO, Daniela; GOBBI, Marcia; FARIA, Ana (Org.). **Creche e feminismo: desafios atuais para uma educação descolonizadora**. Campinas: Leitura Crítica, 2015.

GONÇALVES, Anderson. Análise de conteúdo, análise do discurso e análise de conversação: estudo preliminar sobre diferenças conceituais e teórico-metodológicas. **Administração: Ensino e Pesquisa**, 17(2), 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/>. Acesso: 15.06.2023.

GONÇALVES, Júnior. Quando o corpo fala: narrativas de gênero, identidade e diversidade no “cis”tema educacional. **Diversidade e Educação**, 10(2), 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/>. Acesso: 14.08.2023.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. de Luiz Repa. Editora 34, 2003. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br>. Acesso: 01.09.2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. “**Tenho medo, esse era o objetivo deles**”: Esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. Human Rights Watch, 12 mai 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/>. Acesso: 21.08.2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero**: conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br>. Acesso: 20.09.2023.

LOURO, Guacira. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. **Estudos Feministas**, 9, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso: 14.08.2023.

MENON, Isabella. 7 em cada 10 mulheres são mães no Brasil; metade é solo. **Folha de S.Paulo**, 13 mai 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/>. Acesso: 01.08.2023.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Sociedade e Estado**, 32(3), 2017. Disponível em: <https://doi.org/>. Acesso: 18.08.2023.

MOURA, Cláudia; SILVA, Pedro da. Escola Sem Partido e conservadorismo moral: instrumentalização da religião, sexualidade e gênero. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 43, 2023. Disponível em: <https://doi.org/>. Acesso: 18.08.2023.

NASCIMENTO, Letícia Carolina do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NATIVIDADE, Marcelo; OLIVEIRA, Leandro de. Sexualidades Ameaçadoras: religião e homofobia(s) em discursos evangélicos conservadores. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, 2, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/>. Acesso: 18.08.2023.

OLIVA, Thiago. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito. USP, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/>. Acesso: 14.08.2023.

PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das Travestilidades**. Civilização Brasileira, 2022.

PESSOA, Fernanda. Autocensura é uma das consequências da ofensiva antidemocrática nas escolas. **Catarinas**, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://catarinas.info/>. Acesso: 21.08.2023.

PETRY, Analidia; MEYER, Dagmar. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso: 29.09.2023.

PRECIADO, Paul. **Manifesto Contrassexual**. Tradução: Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2017.

RIBEIRO, Luiz; COSTA, Mariana. “Eu não dou conta disso”: representações sociais de professores da educação básica sobre alunas travestis e transexuais. **Diversidade e Educação**, 10(2), 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/>. Acesso: 14.08.2023.

RODOVALHO, Amara Moira. O Cis pelo Trans. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso: 20.09.2023

ROIZ, Diogo. Ideologia (e contraideologia), utopia e mitologia: abordagens e discussões teóricas. **Revista Brasileira de Educação**, 15(44), 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso: 20.08.2023.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo; SANTOS, Rodrigo dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa: RIL**, 52(207), 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso: 14.08.2023.

SANTOS, Dayana; SARTORI, Thiago. Neoconservadorismo e “ideologia de gênero”: O favorecimento do estuprador. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, 6(19), 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br>. Acesso: 13.08.2023.

SILVA; Luciana; SILVA, Elenita. Diálogos entre intersexualidade e o ensino de biologia. **Diversidade e Educação**, 9 (Especial), 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br>. Acesso: 14.08.2023.

YORK, Sara Wagner. **Tia, Você é Homem?** Des(a)fiando e ocupando os “sistemas” de Pós-Graduação. 2020. Dissertação de Mestrado em Educação. UERJ, 2020. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br>. Acesso: 15.09.2023.

ZUBEN, Fernando José Von. **Tópico 5 - Lógica matemática, representação e inferência**. Material de apoio à disciplina EA072 – Inteligência Artificial em Aplicações Industriais, lecionada na FEEC/Unicamp, em 2020. Disponível em: <https://www.dca.fee.unicamp.br/>. Acesso: 21.08.2023.

Recebido em agosto de 2023.

Aprovado em dezembro de 2023.